

## Legislação

### Diploma - Decreto-Lei n.º 109/2023, de 24/11

Estado: vigente

Resumo: Prorroga diversos prazos de regimes jurídicos temporários.

Publicação: Diário da República n.º 228/2023, Série I de 2023-11-24, páginas 2 - 4

Legislação associada: [Decreto-Lei n.º 78-A/2022](#), de 15/11

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 109/2023, de 24 de novembro

A pandemia da doença COVID-19 teve um impacto significativo no atendimento ao público, o que resultou num aumento de pendências em matéria de concessão e renovação de autorizações de residência. Por este motivo, e procurando também acautelar a transição de competências em matéria administrativa no âmbito da reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, aprovada pela [Lei n.º 73/2021](#), de 12 de novembro, na sua redação atual, que originou a criação da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., através do [Decreto-Lei n.º 41/2023](#), de 2 de junho, considera-se oportuno assegurar a continuidade do regime estabelecido no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, no que respeita à atendibilidade de documentos expirados relativos à permanência em território nacional.

Adicionalmente, é efetuada, através do presente decreto-lei, uma alteração ao decreto-lei que define as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural do Portugal 2020, com o intuito de promover uma maior harmonização entre as regras de elegibilidade das despesas em matéria de pagamentos aos beneficiários dos sistemas de incentivos.

Por último, prorroga-se a linha de financiamento ao setor social, criada pelo [Decreto-Lei n.º 78-A/2022](#), de 8 de novembro, bem como o prazo de cedência temporária da gestão de estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, garantindo a continuidade da atividade desenvolvida nestes estabelecimentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 159/2014](#), de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [215/2015](#), de 6 de outubro, [88/2018](#), de 6 de novembro, [127/2019](#), de 29 de agosto, e [10-L/2020](#), de 26 de março, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020;
- b) À quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 240/2015](#), de 14 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [68/2016](#), de 3 de novembro, [143/2017](#), de 29 de novembro, e [7/2022](#), de 10 de janeiro, que estabelece o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- c) À quadragésima quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, que estabelece as medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19;
- d) À segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 78-A/2022](#), de 15 de novembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 20/2023](#), de 22 de março, que reforça o sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás», cria uma linha de financiamento ao setor social e disciplina o pagamento do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais.

Artigo 2.º

**Alteração ao [Decreto-Lei n.º 159/2014](#), de 27 de outubro**

O artigo 15.º do [Decreto-Lei n.º 159/2014](#), de 27 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - No âmbito dos sistemas de incentivos, a despesa só é elegível se, para além do disposto no número anterior, tiver sido reembolsada ao beneficiário, pelo organismo pagador, entre 1 de janeiro de 2014 e 29 de fevereiro de 2024.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].»

Artigo 3.º

**Alteração ao [Decreto-Lei n.º 240/2015](#), de 14 de outubro**

O artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 240/2015](#), de 14 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a gestão dos estabelecimentos é cedida até 30 de setembro de 2024.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 4.º

**Alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março**

O artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2024.

9 - Os documentos referidos no número anterior continuam a ser aceites, nos mesmos termos, após 30 de junho de 2024, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

10 - [...].»

Artigo 5.º

**Alteração ao [Decreto-Lei n.º 78-A/2022](#), de 15 de novembro**

O artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 78-A/2022](#), de 15 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As linhas de crédito referidas no n.º 1 destinam-se a suprir necessidades de financiamento e de investimento, quer no âmbito da transição ambiental, quer no âmbito da concretização de novos projetos ou de requalificação de equipamentos sociais, mediante empréstimos a conceder até 31 de dezembro de 2024.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as garantias concedidas, até 31 de dezembro de 2024, pelas sociedades de garantia mútua ficam excecionadas, no que respeita à qualidade acionista dos beneficiários, do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 211/98](#), de 16 de julho, na sua redação atual.

5 - [...].»

Artigo 6.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto no artigo 3.º produz efeitos a 1 de outubro de 2023.

3 - O disposto nos artigos 2.º e 4.º produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de novembro de 2023. - António Luís Santos da Costa - Mariana Guimarães Vieira da Silva - Ana Catarina Veiga dos Santos Mendonça Mendes - Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho - José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro.

Promulgado em 18 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 20 de novembro de 2023.

Pelo Primeiro-Ministro, Mariana Guimarães Vieira da Silva, Ministra da Presidência.